



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0197247-63.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO BEZERRA ARANTES e ELOISA GODOY MARIN FORTES ARANTES, são apelados PAULO HENRIGUE EISENBACH BUENO FRANCO e RICARDO AUGUSTO EISENBACH BUENO FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0197247-63.2012.8.26.0100

Apelantes: Paulo Bezerra Arantes e Eloisa Godoy Marin Fortes Arantes
Apelados: Paulo Henrique Eisenbach Bueno Franco e Ricardo Augusto Eisenbach Bueno Franco
Comarca: São Paulo
Juiz(a) de primeiro grau: Cesar Augusto Vieira Macedo

Voto nº 5592

Ementa: Apelação - Cumprimento de sentença – Sentença de extinção, com fundamento no art. 924, inc. V, CPC – Insurgência do credor.

As disposições da Lei nº 14.195/21 não se aplicam a fatos ocorridos antes de sua vigência – Precedente desta C. Câmara - Na espécie, o processo não ficou paralisado continuamente pelo prazo de prescrição - Muito menos houve inércia do exequente - Foram realizadas diligências para localização de bens, que, mesmo infrutíferas, antes da lei mencionada, afastam a prescrição intercorrente.

Sob a vigência da Lei nº 14.195/21, a par do indeferimento da penhora de parte do salário, não foram feitas outras pesquisas de bens, com resultado negativo, a iniciar o curso da prescrição (art. 921, § 4º, CPC, atual redação) – Prescrição não consumada.

Sentença anulada – Apelação provida.

Vistos.

Trata-se de apelação, interposta por Paulo Bezerra Arantes e Eloisa Godoy Marin Fortes Arantes, contra a sentença de fls. 844/846, cujo relatório adoto, que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do

art. 924, inc. V, do CPC.

Inconformados, os apelantes buscam a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alegam que, a despeito das diversas tentativas, o crédito ainda não foi satisfeito. Houve a penhora de apenas R\$ 370,87. O processo nunca ficou paralisado, tampouco foi arquivado. Demais disso, a execução sequer foi suspensa por falta de bens dos devedores. Sustentam a ausência de inércia. Falam da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021. Afirmam a ausência de prescrição intercorrente, pelo que pedem o provimento do apelo.

Sem contrarrazões pelos apelados (fls. 869).

É o relatório.

Na fase conhecimento, os apelantes/autores, alegando ter adquirido o imóvel (matrícula nº 102.980, do 1º Cartório de Imóveis de São Paulo) em leilão extrajudicial promovido pela credora fiduciária, pediram a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, além de despesas de IPTU e taxa condominial do período de 29/07/2011 a 30/08/2012.

A sentença (fls. 250/253 e 261) foi parcialmente reformada pelo acórdão (fls. 294/298, 307/311 e 319/321), para condenar os réus/apelados (definitivamente) ao pagamento das despesas condominiais, IPTU e despesas incidentes sobre a remoção de bens na ação de reintegração de posse, no valor total de R\$ 17.513,37, além da obrigação de pagar taxa de ocupação, no equivalente a 1% de R\$ 695.000,00, ao mês, no período de 29/07/2011 a 30/08/2012.

Transitado em julgado o pronunciamento em 04/02/2015 (fls. 323), os apelantes deram início à fase de cumprimento de sentença em 09/04/2015 (fls. 328/332).

Não houve pagamento voluntário da obrigação (fls. 333 e 336). As tentativas de penhoras não foram exitosas, a ponto de satisfazer o crédito exequendo (que, segundo os credores, supera seiscentos mil reais, atualmente). Apenas se localizou R\$ 370,87 (incontroverso). Nada além disso.

Feita essa breve exposição, passo ao exame do mérito recursal.

Prospera o apelo.

Antes de tudo, cabe salientar que as disposições da Lei nº 14.195/2021 não retroagem para atingir fatos anteriores à sua vigência. O marco inicial da prescrição intercorrente, estabelecido pela atual redação do art. 921, § 4º, CPC, somente se aplica a fatos ocorridos após a sua entrada em vigor; antes, não.

Segundo a posição desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, em período anterior à Lei nº 14.195/2021, para configuração da prescrição intercorrente é necessária a verificação da inércia do exequente, que deixa de impulsionar o processo, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional.

A *contrario sensu* conclui-se que verificada conduta ativa do credor, mediante realização de pesquisas patrimoniais, ainda que não localizados bens suficientes para satisfação da dívida, não

se pode falar em inércia ou desídia, tampouco prescrição intercorrente.

Por todos, colaciono o seguinte julgado desta C.
Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. LEI Nº 14.195/2021. APLICAÇÃO NÃO RETROATIVA. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução. A exequente sustenta que sempre atuou diligentemente na tentativa de satisfazer o crédito e que a aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021 é indevida. II. Questões em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia da exequente apta a ensejar a prescrição intercorrente e se a Lei nº 14.195/2021 pode ser aplicada retroativamente aos atos processuais anteriores à sua vigência. III. Razões de decidir 3. A exequente demonstrou que realizou diversas diligências para localizar bens do devedor, o que afasta a configuração de inércia. 4. A Lei nº 14.195/2021 não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores à sua vigência, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência. IV. Dispositivo e tese 5. Apelação cível provida. Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente exige a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material. 2. A Lei nº 14.195/2021 não retroage para fatos anteriores à sua vigência." (TJSP; Apelação Cível 1036233-83.2016.8.26.0562; Relator (a): João Baptista

Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024)

Ainda: TJSP; Agravo de Instrumento 2294109-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025

No caso, a demora na satisfação do crédito não decorre de desídia dos exequentes, mas das diversas tentativas frustradas de localização de bens.

O prazo de prescrição intercorrente (enunciado 195, FPPC), é de três anos, porque relacionado a reparação civil (art. 206, § 3º, inc. V, do CC, c/c súmula n. 150, STF). Porém, da análise dos autos, o processo não ficou paralisado por três anos, sem andamento efetivo pelos exequentes.

A única decisão que menciona a suspensão do processo (art. 921, inc. III, CPC) é a de fls. 749, cuja eficácia ficou condicionada à inércia dos exequentes, que não ocorreu naquela ocasião.

Para consumação da prescrição, não basta o simples transcurso de tempo desde o início da fase executiva (há 10 anos), é necessária a desídia dos credores, o que não se tem na espécie.

Sob a Lei nº 14.195/2021, que entrou em vigência em 26/08/2021, o termo inicial da prescrição intercorrente, não é a

desídia da exequente, mas o da ciência do primeiro resultado negativo de pesquisa de bens (art. 921, § 4º, do CPC, redação atual).

A partir da vigência da nova lei, estava pendente a liberação de valores bloqueados nas fls. 696 (tal constrição é anterior à novel legislação), cuja expedição do MLE ocorreu apenas em 14/03/2023 (fls. 747). Parece que, antes disso, não se poderia cogitar do início da prescrição intercorrente.

Depois das pesquisas de vínculos empregatícios junto ao INSS e consultas de saldos de FGTS (fls. 771/793), foi indeferido o pedido de penhora de parte do salário do devedor (fls. 833/834, de 11/12/2023). Em março de 2024, os exequentes foram provocados a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 838), realizada nas fls. 841/842, sobrevindo, em seguida, a sentença a atacada (fls. 844/846).

Parece que, na vigência da nova lei, sequer teve início a prescrição intercorrente, diante da ausência de resultado negativo de pesquisas de bens.

De tudo isso, respeitada a convicção do juízo de primeiro grau, não se consumou a prescrição intercorrente, pelo que a sentença deve ser anulada.

Finalmente, observo que este desate não obsta o juízo de origem, futuramente, revisitar o tema prescrição intercorrente, com a observância da Lei nº 14.195 de 2021, desde que o faça baseado em fatos diversos e novos, não considerados neste acórdão.

Porém, não pode ser considerado nessa contagem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

período em que os apelantes ficaram impedidos de praticar atos executórios: desde a prolação da sentença e até o trânsito em julgado deste recurso apelação, porque eles seriam prejudicados por fato que a não deram causa.

Pelo exposto, meu voto anula a sentença atacada, com determinação de retorno dos autos à origem, para prosseguimento dos atos executivos.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator